

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 3160/2024**

*Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Sapé, Estado da Paraíba, as contratações diretas, das quais trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de Licitação e contratação para a Administração Pública Municipal.*

O Prefeito Constitucional do Município de Sapé/PB, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município c/c com o art. 8º §3º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 22, § 8º, II, da Constituição Estadual da Paraíba;

**Considerando** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a Lei Federal 14.133/2021, no município de Sapé/PB.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**Do Processo De Contratação Direta**

**Art. 1º** O processo de Contratação Direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de acordo com art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

**§ Parágrafo único:** A elaboração de ETP será facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Art. 2º** Além dos documentos descritos acima, só será possível realizar a contratação direta, nos casos em que forem apresentados os seguintes elementos:

I – Autorização do ordenador da despesa;

II – Consulta prévia da relação das empresas impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;

**Art. 3º** São competentes para autorizar a inexigibilidade e dispensa de licitação as autoridades máximas da Administração Pública Municipal, sendo estes, o Prefeito Municipal e seus Secretários.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no que couber, nos processos de contratação direta.

**Art. 4º** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os

praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 5º** Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento próprio.

**Art. 6º** Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta que alcancem o valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com as hipóteses previamente definidas no § 5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Art. 7º** No caso de contratação direta, quando for necessária a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, esta deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

**Parágrafo único.** Os contratos e eventuais aditivos celebrados terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Inexigibilidade de Licitação**

**Art. 8º** As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

**Art. 9º** Dependem de comprovação da especialidade do serviço, aliado à notória especialização do contratado, nas contratações decorrentes do art. 74, III, da Lei n.º 14.133, de 2021.

**Art. 10.** Compete ao agente administrativo responsável pelo processo de contratação direta, nos casos de inexigibilidade da contratação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei 14.133/2021.

**Art. 11.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou serviços contratados por prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou prestador que deverá ser contratado pela Administração.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Dispensa da Licitação**

**Art. 12.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – Nas hipóteses de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 13.** Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

**§1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - O somatório do que for spendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) ou outros elementos idôneos à comprovação.

§3º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§4º As contratações de que trata o §3º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento.

§5º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§6º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e homologação da contratação devem observar o art. 73, da Lei n.º 14.133/2021.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Dispensa de Licitação em Razão do Valor**

**Art. 14.** As aquisições de bens, e contratações de serviços, cujo o objeto possua valor de contratação abaixo dos limites previstos nos incisos I e II, e suas atualizações, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, quando não contratados por meio do processo regular de licitação pública, serão efetuadas pelas secretarias ordenadoras da despesa por meio de processo de dispensa de licitação.

§1º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial e no diário oficial utilizado pelo Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, disponibilizando no que couber, a forma e endereço para recebimento das propostas.

§2º Na hipótese da estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos deste Decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§3º Definida a proposta mais vantajosa, o agente público designado, ou comissão, quando o substituir, deverá solicitar, por meio de comunicação formal, através de e-mail ou ofício, o envio da proposta definitiva ajustada e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à oferta final.

**Art. 15.** A proposta selecionada como apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração passará pela devida avaliação de habilitação do futuro contratado, sendo exigida, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Os critérios de habilitação deverão constar no Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, que devem acompanhar o aviso de convocação dos interessados.

§2º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, o fornecedor será habilitado.

§3º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

§4º Havendo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o resultado deverá ser publicado e

ofertado prazo de 48h para manifestação do interesse em impugnar o resultado.

**Art. 16.** No caso do procedimento restar fracassado, o agente público designado, poderá:

I - Republicar o procedimento, quando autorizado pela autoridade competente;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação.

**Art.17.** A Administração poderá se utilizar de ferramentas eletrônicas para o processamento de suas dispensas em razão do valor, em substituição aos procedimentos elencados no caput do art. 16, em especial quando se tratar de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias com obrigatoriedade da utilização de tal procedimento por previsão em legislação Federal.

**Art. 18.** O processo de contratação de que trata este artigo, deverá ser identificado, numerado e arquivado após sua execução e pagamento, contendo, entre outros os seguintes documentos:

a) Solicitação da contratação pelo ordenador de despesas;

b) Bloqueio orçamentário prévio;

c) Termo de Referência;

d) Aviso de manifestação de interesse publicado;

e) Propostas encaminhadas e comprovação de todos os recebimentos;

f) Documentos de habilitação do vencedor;

g) Parecer conclusivo, informando participantes, critérios de escolha, vencedor, e, em caso de ausência de propostas, informação de certame deserto.

**§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.**

**§ 2º A instrução do procedimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata o artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.**

## **CAPÍTULO V**

### **Sistema de Dispensa Eletrônica**

**Art. 19.** A dispensa eletrônica consiste no conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances.

**Parágrafo único.** O Município fará uso do sistema de Dispensa Eletrônica para a realização de procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia no que couber.

**Art. 20.** O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, nos termos de regulamentação específica;

III – Parecer Jurídico, nos casos em que não for dispensado;

IV – Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V – Demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII – Razão da escolha do contratado;

VIII – Justificativa de preço, se for o caso; e

IX – Autorização da autoridade competente.

**§1º** Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o parágrafo 3º do art. 13, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso V do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento equivalente.

§2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do município.

§3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

## **Capítulo VI**

### **Dos Procedimentos e Regras da Dispensa Eletrônica**

**Art. 21.** O Município deverá inserir no sistema as seguintes informações, para a realização do procedimento de contratação por meio de dispensa eletrônica:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - A quantidade e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 12, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - Indicação do fundamento legal;

VII - Justificativa para a contratação de obras, bens e serviços, sem licitação;

VIII - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

IX - Para a etapa de lances, definir a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento;

X - Anexar o aviso de dispensa eletrônica.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 21, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

### **Divulgação**

**Art. 22.** O procedimento será divulgado no Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado, no Portal de Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

### **Fornecedor**

**Art. 23.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 24.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 23, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de

que trata o inciso I.

**§1º** O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

**§2º** O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 25.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

#### **Abertura do Procedimento**

**Art. 26.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos pelo período de 3 (três) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, exceto nos casos em que estiver executando recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, que deverá utilizar a dispensa na forma eletrônica nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

**Parágrafo único.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

#### **Envio de Lances**

**Art. 27.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§1º** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§ 2º** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 28.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 29.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

#### **Do Julgamento**

**Art. 30.** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 27, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 31.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

**Parágrafo único.** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta estar anexa aos autos do processo de contratação.

**Art. 32.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

**Art. 33.** Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

#### **Da Habilitação**

**Art. 34.** Para a habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar serão exigidas, exclusivamente, as condições de

que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

**§1º** A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no SICAF, naqueles por ele abrangidos, devendo os demais documentos serem enviados por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados.

**§2º** O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de dispensa eletrônica.

**§3º** Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para habilitação, na forma estabelecida no § 1º, constantes no Cadastro do Fornecedor, o Município deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

**Art. 35.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

**Art. 36.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 31, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Município examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

#### **Da Impugnação ao Resultado**

**Art. 37.** O resultado deverá ser publicado diário oficial, oportunidade em que será ofertado prazo de 02 dias úteis para impugnação, devendo esta ser realizada através do sistema.

#### **Do Procedimento Fracassado ou Deserto**

**Art. 38.** No caso de o procedimento realizado por meio de dispensa eletrônica restar fracassado, o Município poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

#### **Da Adjudicação e Homologação da Dispensa Eletrônica**

**Art. 39.** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Sanções Administrativas**

**Art. 40.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133 de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**Parágrafo único.** Nos casos em que seja utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas na forma da minuta-padrão de contrato adequada ao caso concreto.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Orientações Gerais**

**Art. 41.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 42.** O Município, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único.** O Município e seus servidores deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este regulamento, protegendo-os contra danos utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 43.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao Município promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 44.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições contrárias.

**Prefeitura Municipal de Sapé-PB, 12 de abril de 2024.**

***SIDNEI PAIVA DE FREITAS***

Prefeito

**Publicado por:**

Ozineide Ferreira de Souza

**Código Identificador:BA57F5DA**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 15/04/2024. Edição 3594

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>